

APROVADO

Data 14/04/2026
às 13:40min



**PARECER da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO
VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 04/2026**

Assunto: Projeto de Lei: 02/2026

Proponente (S) : Vereadores Leandro de Sousa Guedes e Jurimar José Trindade Júnior

Ementa : “Veto Total ao Autógrafo nº 04/2026”

Objeto : Parecer Jurídico

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal Mensagem de Veto Total ao Autógrafo nº 04/2026, referente ao Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria dos Vereadores Leandro de Sousa Guedes e Jurimar José Trindade Júnior, que *“Institui a Política Municipal de Modernização do Acesso Escolar, autoriza a adoção da matrícula digital, assegura a renovação garantida de vagas e reconhece o uniforme escolar como elemento de identidade e segurança estudantil, e dá outras providências”*.

Consta da mensagem encaminhada ao Poder Legislativo que o veto foi posto em razão de **inconstitucionalidade formal**, notadamente por **vício de iniciativa**, ao fundamento de que o projeto aprovado teria ultrapassado o campo da formulação legislativa abstrata e passado a disciplinar matéria inserida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Segundo as razões do veto, determinados dispositivos da proposição estabeleceriam comandos concretos acerca da operacionalização do sistema de matrículas, da manutenção de atendimento presencial assistido e da definição de critérios para alocação de alunos na rede municipal, matérias afetas à discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, passa-se à análise do veto à luz do texto efetivamente aprovado pela Câmara Municipal e das razões formalmente apresentadas pelo Chefe do Executivo.

Esse é o relatório do Veto, passo a decidir.

2. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE AO VETO

O veto total aposto ao Autógrafo nº 04/2026 funda-se em alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sob o argumento de que o Projeto de Lei nº 02/2026 teria invadido a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal ao dispor sobre o sistema de matrículas.

Entretanto, o exame objetivo do texto aprovado não demonstra essa conclusão. A proposição não cria órgãos, cargos, funções ou unidades administrativas, não altera a estrutura da Administração Municipal e tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos.

Cuida-se, em essência, de **norma instituidora de diretrizes gerais de política pública educacional**, cuja concretização administrativa foi expressamente remetida ao Poder Executivo, com preservação de sua competência regulamentar e executiva.

A controvérsia deve ser examinada à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral** (Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Naquele precedente, a Corte apreciou lei municipal de iniciativa parlamentar sobre instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

A similitude material com a hipótese ora analisada é evidente. Em ambos os casos, tem-se proposição parlamentar voltada à formulação de política pública no âmbito da rede municipal de ensino, com reflexos administrativos, mas sem ingerência na estrutura interna da Administração.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou, de forma expressa, que:
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

A *ratio decidendi* do precedente incide integralmente no caso em exame. O Projeto de Lei nº 02/2026 não promove reorganização administrativa, não redefine competências orgânicas e não dispõe sobre regime jurídico de pessoal, limitando-se à veiculação de balizas normativas gerais.

Não procede, por isso, a assertiva constante da mensagem de veto no sentido de que os arts. 1º, 4º e 5º do projeto teriam avançado sobre a organização de serviços públicos e definido procedimentos administrativos em substituição ao Executivo.

O texto legal não disciplina a engrenagem interna da Administração, não fixa rotinas operacionais fechadas, não estabelece distribuição interna de competências e não impõe modelo estrutural de execução. O que faz é estabelecer diretrizes materiais gerais, compatíveis com a função legislativa.

A própria redação da proposição reforça essa conclusão, ao empregar, em dispositivos centrais, fórmulas predominantemente **autorizativas e permissivas**, resguardando ao Executivo juízo de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica, administrativa e orçamentária para a implementação da política pública:

Dispositivo do PL nº 02/2026	Redação utilizada	Leitura jurídica
Art. 1º, § 1º	<i>“fica autorizada a utilização, pelo Poder Executivo”</i>	Confere faculdade de implementação, sem imposição imediata.
Art. 1º, § 2º	<i>“poderão ser divulgadas, preferencialmente”</i>	Prevê possibilidade de divulgação, com caráter recomendatório.
Art. 1º, § 3º	<i>“O Poder Executivo poderá manter atendimento presencial assistido”</i>	Preserva a escolha administrativa quanto à manutenção do suporte presencial.
Art. 4º, § 1º	<i>“poderá ocorrer de forma automática”</i>	Não impõe automatização obrigatória da renovação.
Art. 4º, § 2º	<i>“poderão ser realizadas por meio de sistema informatizado”</i>	Autoriza meio digital, sem engessar modelo único de execução.
Art. 6º, parágrafo único	<i>“O Poder Executivo Municipal poderá priorizar”</i>	Submete a medida à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária.
Art. 7º	<i>“O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei”</i>	Remete ao Executivo a disciplina procedimental e o cronograma de implementação.

Por fim, imperioso destacar que, dispõe expressamente o art. 7º do Projeto de Lei nº 02/2026: *“O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, disciplinando os procedimentos, fluxos, instrumentos e o cronograma de implementação da Matrícula Digital, observadas a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária.”*

A previsão normativa evidencia que a proposição não define o modo de execução da política pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e a remeter ao Chefe do Poder Executivo a disciplina integral dos aspectos operacionais, o que afasta qualquer alegação de ingerência na organização administrativa.

À vista disso, conclui-se que as razões do veto não se sustentam. O Projeto de Lei nº 02/2026 insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assunto de interesse local e veicular diretrizes de política pública educacional, sem transpor os limites da reserva de administração.

Por essas razões, sob o prisma estritamente jurídico-constitucional, o veto total oposto ao Autógrafo nº 04/2026 **não merece subsistir**, recomendando-se sua rejeição pelo Plenário, com fundamento na inexistência de invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

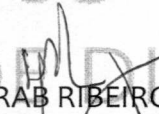
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 02/2026 não padece, de vício formal de iniciativa, porquanto não dispõe sobre a estrutura administrativa, não altera atribuições de órgãos públicos e não interfere no regime jurídico de servidores.

A proposição limita-se à instituição de diretrizes gerais de política pública educacional, com preservação da competência regulamentar e executiva do Chefe do Poder Executivo, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, o veto total oposto ao Autógrafo nº 04/2026 não se sustenta, recomendando-se sua rejeição pelo Plenário.

Portanto, face ao acima exposto esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, através deste membro relator, **opina-se pela REJEIÇÃO DO VETO oposto ao autógrafo nº 04/2026**, reconhecendo-se a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto a vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Câmara Municipal em Dianópolis/TO, aos 13 de abril de 2026.


HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Vereador membro relator

A Casa do Povo!

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 04/2026

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO DO ACESSO ESCOLAR, AUTORIZA A ADOÇÃO DA MATRÍCULA DIGITAL, ASSEGURA A RENOVAÇÃO GARANTIDA DE VAGAS E RECONHECE O UNIFORME ESCOLAR COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE E SEGURANÇA ESTUDANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: LEANDRO DE SOUSA GUEDES E

JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR

RELATOR (A): HAMURAB RIBEIRO DINIZ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 14/04/26 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução acima citado, nos termos do voto apresentado pelo (a) relator (a).

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Genivaldo Ferreira dos Santos e Hamurab Ribeiro Diniz.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 14/04/26.

Ailton Rodrigues de Araújo

Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos

Vice-Presidente

Hamurab Ribeiro Diniz

Membro Relator